



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300709

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/09/2023

CAD/CNPJ: 57.494.031/0001-63

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/220/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL **2.** Parecer nº 597/2019 GETRI/SEFIN **3.** Convênio ICMS 26/2003 **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração não ilidida **6.** Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NF-e nº 240564 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	11.730,60
---------	-----------

Multa (90% do valor do imposto)	10.557,54
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22.288,14

A intimação foi realizada, em **03/01/2024**, via postal (fl.09) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que os valores dos descontos concedidos em cada uma das NFEs foram informados nos campos dos respectivos “Dados Adicionais” como Informações Complementares e que a efetividade da operação estava coberta pelo Parecer N°. 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade anônima aberta, fabricante de armas de fogo, outras armas e munições (fl.7), optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, de SP para RO, para consumidor final não contribuinte do ICMS, órgão da administração pública estadual, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

O sujeito passivo, no campo DADOS ADICIONAIS da NFe 240564, citou o Parecer 597/2019 GETRI/SEFIN e informou que o valor do diferencial de alíquota do ICMS era isento, de acordo com o item 49 da Parte 2 do Anexo I – Isenções, do RICMS-RO. E informou, na 1ª página de sua defesa o valor dos descontos concedidos por NFE.

3.1. Este julgamento se trata da análise da aplicação de benefícios fiscais autorizados por Convênios ICMS com base na Lei Complementar n. 24, de 07/01/1975, e implementados no âmbito dos respectivos estados e DF. Em nossa legislação estadual, foi regulado no Anexo X – Regimes Especiais

do RICMS-RO (Decreto 22721/2018) da seguinte maneira:

ANEXO X
SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA ISENÇÃO DE ICMS E DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS, AUTORIZADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS ICMS, ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA

Art. 279. Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até 1º de janeiro de 2016 e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º. No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna, de que trata o caput, será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º. É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

No caso em tela, o Convênio autorizador dos Estados e DF que concede a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, e que observa o disposto na Lei Complementar nº 24/1975 é o Convênio 26/2003, que em sua Cláusula Primeira dispõe:

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Neste parágrafo primeiro, a regra da condição de isenção é cumulativa, isto é, tem que obedecer ao descrito em ambos os incisos.

O item 49 da Parte 2 do Anexo I – Isenção do RICMS-RO, citado pelo sujeito passivo, é quase uma cópia da Cláusula Primeira do Convênio 26/03, pois se baseou neste.

ANEXO I - ISENÇÃO

Item 49 da Parte 2 – das Isenções por prazo indeterminado

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III –

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.

Friso, também, como complementação, o disposto nos artigos citados, também do Anexo I – Isenções.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 8º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

A conclusão do Parecer da Gerência de Tributação da SEFIN citado no corpo do Auto de Infração e, também, pelo sujeito passivo no campo Dados Adicionais das respectivas NFES, autoriza a isenção nas condições do Convênio ICMS 26/03 e a exclui quanto ao tratamento dado a parcela obrigatória do FECOEP.

PARECER Nº. 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN

Ante o exposto, conclui-se:

1) Não haverá diferencial de alíquotas a ser recolhido para o Estado de Rondônia na situação em que a consulente destinar mercadorias para a Administração Pública Direta deste Estado, bem como suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas todas as condições da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo 1 do RICMS/RO-2018, inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; tudo em conformidade com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.

2) Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no art. 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).

3) Tratando-se de operações com armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é mantida a necessidade de recolhimento do adicional ao FECOEP/RO, nos termos do art. 281 do Anexo X do RICMS/RO-2018.

É o Parecer.

À consideração superior.

Diante de todo o exposto, entendo que o benefício da isenção do imposto seria pertinente se o sujeito passivo tivesse concedido o desconto ao consumidor final, no valor do imposto dispensado (diferencial de alíquota), destacado nas NFES. Desse modo resultaria em um valor MENOR do produto ou da NFE. O que não aconteceu.

Reconheço como correto o cálculo do imposto constante no Auto de Infração.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS COMPANHIA BRASILEIRA DE CA	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000240564 FL. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 3523 0857 4940 3100 0163 5500 1000 2405 6416 8525 2456 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
---	---	---

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
65.170,00	4.561,90	0,00	0,00	65.170,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPT	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.170,00	

As duas condições para a isenção, dispostas nos incisos I e II do §1º da Cláusula Primeira do Convênio 26/03, são indissociáveis, e não foram satisfeitas.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 22.288,14**.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 17/04/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, _____, Data: **17/04/2024**, às **13:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.